

ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Referência: Concorrência nº: 25/2023-Processo nº 191105/2023
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A (Em Recuperação Judicial)
Recorrida: CONSTRUTORA BSM LTDA

Licitação. Concorrência nº. 25/2023. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A (Em Recuperação Judicial), ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que Habilitou a empresa CONSTRUTORA BSM LTDA, ora denominada RECORRIDA, na Concorrência nº 25/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a sua execução, de acordo com o Edital e seus Anexos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.709, pág. 17, de 24/01/2024.

Por fim, a licitante CONSTRUTORA BSM LTDA apresentou suas contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu: “Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9)...”, conforme registros na 2ª Ata da Sessão Interna-Julgamento da Habilitação, cujo resultado foi publicado no DOM nº 8.703, pág. 14, de 16/01/2024, disponível, também, no endereço eletrônico: www.sucop.salvador.ba.gov.br (licitações).

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. DA INCAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DA CONTRUTORA BMS S/A.

Que a CONSTRUTORA BSM S/A, embora habilitada, deixou de comprovar sua capacidade técnica profissional de dois dos responsáveis técnicos indicados, contrariando os termos exigidos no edital;



1/8



ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Ora, considerando que o dispositivo 11.9.4.3 fixa a necessidade de apresentação de Certidões de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos indicados e, ainda, tendo em vista que o item 11.9.6 exige que a licitante indique 03 (três) responsáveis técnicos para executarem a obra;

Assim, é evidente que ao deixar de juntar a documentação exigida de dois dos três profissionais indicados configura hipótese de inabilitação no certame.

portanto, que não restou comprovada a atestação mínima exigida no edital, na medida em que, inequivocamente, a referida licitante deixou de juntar a Certidão de Acervo Técnico — CAT dos profissionais Pedro Aurélio e Marcelo Campos;

A indicação de Pedro Aurélio e Marcelo Campos como responsáveis técnicos implica a confiança na sua habilidade para garantir a qualidade e a conformidade do projeto. A falta das CAT's sugere uma lacuna na comprovação de sua expertise, colocando em dúvida a capacidade desses profissionais em assegurar a responsabilidade técnica necessária.

Por fim, requer o recebimento do presente recurso e que seja julgado procedente, e a consequente reforma da decisão ora recorrida, para que seja reconhecida a incapacidade técnica profissional da licitante CONSTRUTORA BSM S/A para execução do objeto licitado, com consequente INABILITAÇÃO.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, alega a Recorrida:

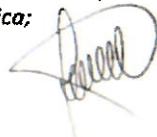
DO INTEGRAL CUMPRIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA EM ACORDO AO ITEM 11.9.6 DO EDITAL

o item 11.9.6 do Edital só exige que as empresas concorrentes apresentem a relação do pessoa técnico especializado que pretende utilizar em caso de futura contratação para execução do objeto licitado, acompanhada da declaração formal dos profissionais, autorizando sua indicação, e dos seus respectivos currículos;

o Edital não exige, em nenhum momento, a apresentação de qualquer atestado técnico ou CAT em nome dos profissionais relacionados em sua Equipe técnica;

os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital estão previstos nos itens 11.9.2 e 11.9.3 do instrumento convocatório e foram todos apresentados pela Recorrida oportunamente, demonstrando, de forma inequívoca, a existência de vasto acervo técnico mais do que suficiente para execução do objeto licitado;

a qualificação técnico-profissional, pertinente à comprovação de qualificação dos responsáveis técnicos das empresas concorrentes, o item 11.9.2 não traz qualquer exigência de apresentação de atestados ou CAT em nome dos membros da Equipe Técnica;



2/8



ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

para fins de qualificação técnico-profissional, as empresas precisariam apresentar seis atestados e CATs em nome dos seus responsáveis técnicos do quadro permanente, tal como fez, rigorosamente, a BSM, cumprindo com folga as exigências do item 11.9.2.;

não se pode confundir a Equipe Técnica prevista no item 11.9.6 com os responsáveis técnicos das empresas previstos no item 11.9.2;

em resumo, a COESA fundamenta seu recurso em uma exigência que simplesmente não está prevista no Edital;

Por fim, pede e espera, seja improvido o recurso.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso (fls. 450/457) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de Habilitação, cuja decisão se deu através do DOM nº 8.703, pág. 14, de 16/01/2024. Assim, seu prazo final encerraria em 23/01/2024, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a" c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do Recurso no DOM nº 8.709, pág. 17, de 24/01/2024, para ciência dos interessados, sendo apresentado contrarrazões (CBSM) (fls. 461/468).

Cumpra esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Com efeito, é pacífico que a Administração pode exigir demonstração da capacidade de aptidão técnica profissional e operacional, com o fim de demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto licitado, além de outras que entender pertinentes com o objeto do edital, exigências estas, que estão em total consonância com o disposto nos arts. 30 e 31, da Lei 8.666/93, e na Constituição Federal, em seu art. 37.

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, evitando que se contrate empresa que não consiga executar os serviços propostos por falta de conhecimento técnico para cumprir o objeto contratado.



3/8



ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Para melhor entendimento, mencionaremos os dispositivos legais que serviram de suporte ao instrumento convocatório, quanto a qualificação técnica, a seguir:

Constituição Federal de 1988

"(...) Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Edital de Concorrência nº 25/2023

11.9 - Documentos necessários à demonstração da capacidade técnica

()

11.9.2 - Capacidade Técnica Profissional: A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico- CAT, comprovando a seguinte atestação:

ITEM	SERVIÇOS
1	EXECUÇÃO DE MEIO-FIO E/OU GUIAS
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO DE PEDRA PORTUGUESA
3	PAVIMENTAÇÃO EM GRANITO/MÁRMORES EM ÁREAS EXTERNAS
4	PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO
5	EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE PEDRA EM AMBIENTE MARÍTIMO
6	BASE/ SUB-BASE PARA ESTRUTURA DE VIAS URBANAS

(...)

11.9.4 - Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro profissional(is) de nível(is) superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância (subitem 11.9.2)

11.9.4.1 - O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento da obra/serviço, deverá(ão) comprovar a condição de vínculo ou compromisso com a empresa licitante mediante:

- a) Carteira Profissional de Trabalho ou da Ficha de registro de Empregados que demonstre a identificação do profissional;
- b) por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação vigente;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou inscrito no órgão competente determinado em lei, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Certidão da Pessoa Jurídica de Registro na Entidade Profissional Competente, devidamente atualizada;
- e) Termo de compromisso de aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço, no caso da empresa vier a ser vencedora da licitação, em data anterior à data de abertura dos envelopes da licitação.



4/8




ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

11.9.4.2 – O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento do serviço, deverá(ão) apresentar Curriculum Vitae.

11.9.4.3 – O(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) que constar dos atestados de responsabilidade técnica de que trata o subitem 11.9.2.

(...)

11.9.6 – Apresentar a relação do pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com declaração formal pelos mesmos autorizando sua indicação e curriculum, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Gerenciamento da obra.
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.
1	Superior Junior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Acompanhamento de obra.

Assim, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da Concorrência. Tais prescrições, como se observa, foram devidamente e cuidadosamente observadas pela Comissão, como também será demonstrado nas razões abaixo elencadas.

A Recorrente irrisignada com a decisão alega que a Recorrida não apresentou atestado técnico para comprovação dos profissionais indicados na relação de sua equipe técnica, especificamente quanto aos profissionais **Pedro Aurélio e Marcelo Campos**

Já a Recorrida alega que atendeu plenamente ao quanto exigido no Edital para comprovação da capacidade técnica profissional, ao apresentar atestados técnicos em nome do Eng. Bernardo Cardoso Araujo.

Pois bem, passamos à análise e julgamento:

Revela a Recorrente entender equivocadamente e contrariamente o quanto disposto no Edital, subitens 11.9.2 e 11.9.6. Vejamos:

Como se percebe na leitura literal do subitem 11.9.2, exige-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade referente ao Profissional Técnico, combinado com o subitem 11.9.4, vinculando que tal comprovação **poderá ser comprovado por profissional(is)** de nível(is) superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica... (subitem 11.9.2). Percebe-se, aqui, que a comprovação poderá ser realizada por um profissional ou mais de um. Ou seja, poderia, qualquer licitante, apresentar atestados técnicos de um ou, no conjunto, de vários profissionais que comprovassem o vínculo como Responsável Técnico da empresa licitante.

5/8

ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Ora, e não poderia ser diferente, vez que não há previsão no Edital e na Lei para exigir-se a comprovação profissional de todos os responsáveis técnicos da empresa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifamos)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além do mais, não existe qualquer correlação entre os subitens 11.9.2 e 11.9.6.

O primeiro trata de exigência da comprovação técnica profissional 11.9.2 c.c subitem 11.9.4, conforme já informado às fls. 4 e 5.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

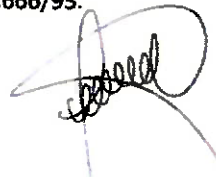
(§1º, I)

Já o segundo trata de exigência quanto a apresentação da Relação da Equipe Técnica, considerados essenciais, que será disponibilizada pela licitante/Contratante para execução e acompanhamento do objeto licitado, restando claro e objeto a função/desempenho, individual, de que cada membro executará.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

Assim, percebe-se que a alegação da Recorrente visa dar entendimento diverso aos subitens 11.9.2 e 11.9.6, bem como ao art. 30, da Lei 8.666/93.



6/8




ANEXO 98 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Dessa forma, a Documentação de Habilitação da Recorrida (CBSM) foi analisada com base na Lei nº 8.666/93, no do Edital da Licitação, no Termo de Referência e em todas as peças que compõem o processo, e não se limita somente as parcelas de relevância, restando comprovado que a licitante preencheu plenamente os requisitos exigidos para comprovação da capacidade técnica profissional.

Assim, o propósito visado restou comprovado, atendendo a regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional em nome do Eng. Bernardo Cardoso Araujo, conforme consignada na 2ª Ata da Sessão Interna-Julgamento da Habilitação.

Ademais, vale registrar, que nas Razões Recursais não foi juntado nenhum documento novo para sanar/esclarecer a questão relativa à habilitação, quanto a qualificação Técnica da Recorrida.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ressaltamos que não há excesso algum, por parte da Comissão, mas sim o respeito ao Edital.

O art. 41, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Prof. Hely Lopes Meirelles, ainda, nos ensina:

"Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todas os interessados na licitação." (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 26/27) (grifamos).

Assim, é o posicionamento do TCU sobre o tema em tela:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 4831/2005)

À luz dos fatos e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio da legalidade não assiste Razão a Recorrente!



7/8




ANEXO 98 DO TRAMITE 14
 Secretaria de
 Infraestrutura
 e Obras Públicas

SUCOP
 Superintendência de
 Obras Públicas

Mais uma vez, no Ponto 4 das Contrarrrazões apresentada pela COESA ao Recurso apresentado pela empresa CBSM, tenta, novamente, buscar entendimento diverso ao disposto no Edital, sendo considerado pela Comissão inoportuno e descabido.

VII - DA DECISÃO

A busca da melhor proposta deve utilizar todos os critérios objetivos em conformidade com o Edital, estando um vinculado a outro, garantindo dessa forma a isonomia nas contratações da Administração Pública, bem como o cuidado com o uso do Erário, sem causar prejuízos aos Administrados, como restou aqui comprovado.

Portanto, com fundamento no Princípio da Legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração aos seus termos, e no Princípio da Isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, a Comissão decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e JULGA-LO IMPROCEDENTE, não acolhendo o pedido da Recorrente, uma vez que a Recorrida atendeu a todos os ditames editalício, mantendo-se a licitante CONSTRUTORA BSM LTDA HABILITADA na Concorrência nº 25/2023, pelas razões esposadas neste julgamento.

A decisão da COPEL em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 19 de fevereiro de 2024

Ana Lúcia Luz de S. e Silva
 Ana Lúcia Luz de S. e Silva
 Presidente

Adriana de Figueiredo Braga
 Adriana de Figueiredo Braga
 Membro

Maria do Alem G. Silva
 Maria do Alem G. Silva
 Membro

Rose Mary M. Araújo
 Rose Mary M. Araújo
 Membro

Aelson S. Queiroz
 Aelson S. Queiroz
 Membro

8/8

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 14

Sr. Superintendente,

Segue os autos, com julgamento do Recurso Administrativo às fls. 535/542, apresentado pela empresa COESA contra decisão de habilitação da empresa CBSM.

Quanto ao Recurso Administrativo às fls. 442/449, da empresa CBSM contra habilitação da empresa COESA **se encontra na ASJUR proc. nº 21365/2024**, para exame e parecer.

Atc.,

ANA LUCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

SECRETARIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 19/02/2024 14:34:10

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 15

Para análise e parecer.

ADRIANA DE FIGUEIREDO BRAGA

ASSESSOR TECNICO

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 19/02/2024 14:54:30

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 44/2024

Licitação. Concorrência nº 025/2023. Processo SUCOP nº 191105/2023. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que a **habilitou** a Empresa **CONSTRUTORA BSM LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 025/2023.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para **execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe- Salvador**, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme publicação no DOM nº 8.709, de 24/01/2024.

Transcorrido o prazo legal a licitante **CONSTRUTORA BSM LTDA** apresentou suas contrarrazões.

1-DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu:

*"Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9),..."*, conforme registros na 2ª Ata da Sessão Interna-Julgamento da Habilitação, cujo resultado foi publicado no DOM nº 8.703, pág. 14, de 16/01/2024, disponível, também, no endereço eletrônico: www.sucop.salvador.ba.gov.br (licitações)

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

A **RECORRENTE** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que habilitou a Recorrida, **CONSTRUTORA BSM LTDA** sob seguinte teor:

"capacidade técnica profissional de dois dos responsáveis técnicos indicados, contrariando os termos exigidos no edital;

Ora, considerando que o dispositivo 11.9.4.3 fixa a necessidade de apresentação de Certidões de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos indicados e, ainda, tendo em vista que o item 11.9.6 exige que a licitante indique 03 (três) responsáveis técnicos para executarem a obra;

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Assim, é evidente que ao deixar de juntar a documentação exigida de dois dos três profissionais indicados configura hipótese de inabilitação no certame.

portanto, que não restou comprovada a atestação mínima exigida no edital, na medida em que, inequivocamente, a referida licitante deixou de juntar a Certidão de Acervo Técnico — CAT dos profissionais Pedro Aurélio e Marcelo Campos;

A indicação de Pedro Aurélio e Marcelo Campos como responsáveis técnicos implica a confiança na sua habilidade para garantir a qualidade e a conformidade do projeto. A falta das CAT's sugere uma lacuna na comprovação de sua expertise, colocando em dúvida a capacidade desses profissionais em assegurar a responsabilidade técnica necessária.”.

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal, e que em ato contínuo procedeu-se a publicação do recurso no DOM nº 8.703, com prazo final até 23/01/2024.

Cumpre esclarecer que esta Autarquia, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação se caracteriza pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, **condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

Com efeito, é pacífico que a Administração pode exigir demonstração da capacidade econômica e financeira, bem como demonstração da capacidade de aptidão técnica profissional e operacional, com o fim de demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto licitado, além de outras que entender pertinentes com o objeto do edital, exigências estas, que estão em total consonância com o disposto nos arts. 30 e 31, da Lei 8.666/93, e na Constituição Federal, em seu art. 37.

A licitante **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A**, irresignada com a decisão, alega que a Recorrida, **CONSTRUTORA BSM LTDA**, não apresentou atestado técnico para comprovação dos profissionais indicados na relação de sua equipe técnica, especificamente quanto aos profissionais **Pedro Aurélio e Marcelo Campos, conforme Edital nº 25/23.**

Já a Recorrida alega que atendeu plenamente ao quanto exigido no Edital para comprovação da capacidade técnica profissional, ao apresentar atestados técnicos em nome do Eng. Bernardo Cardoso Araujo.

A Documentação de Habilitação da Recorrida **CONSTRUTORA BSM LTDA** foi analisada com base na Lei nº 8.666/93, no do Edital da Licitação, no Termo de Referência e em todas as peças que compõem o processo, e não se limita somente as parcelas de relevância, restando comprovado que a licitante preencheu plenamente os requisitos exigidos para comprovação da capacidade técnica profissional. Percebe-se portanto, que a alegação da Recorrente visa dar entendimento diverso aos subitens 11.9.2 e 11.9.6, bem como ao art. 30, da Lei 8.666/93.

Assim, o propósito visado restou comprovado, atendendo a regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional em nome do Eng. Bernardo Cardoso Araujo, conforme consignada na 2ª Ata da Sessão Interna-Julgamento da Habilitação.

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Ademais, vale registrar, que nas Razões Recursais não foram juntados documento novo para sanar/esclarecer a questão relativa à habilitação, quanto a qualificação Técnica da Recorrida.

Desta forma, em consonância ao princípio da legalidade, especialmente o previsto no Edital nº 25/23 não assiste Razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar as decisões proferidas pela COPEL, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** ao recurso interposto pela Recorrente **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A**, declarando **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. Mantendo-se a licitante **CONSTRUTORA BSM LTDA HABILITADA** na Concorrência nº 25/2023, pelas razões esposadas neste julgamento.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o É o parecer, s.m.j.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA 17.173

Elisnara Rodrigues Figueiredo
OAB/BA 45.112

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 16

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 19/02/2024 17:42:43

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 17

Nos termos do Parecer Asjur nº 44/2024, conheço do recurso interposto pela empresa COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A, para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela COPEL, no sentido de declarar HABILITADA a licitante CONSTRUTORA BSM LTDA, na Concorrência nº 25/2023, tendo por objeto a execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe.

À COPEL, Dê-se prosseguimento ao certame em questão.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 20/02/2024 10:42:02